



FICHA DOUTRINÁRIA

Diploma: **CIRC**

Artigo: 45º

Assunto: Regime transitório das mais-valias previsto na Lei nº 109-B/2001, de 27 de Dezembro

Processo: 3582/2002, com despacho concordante do Senhor Subdirector-Geral do IR, em 2003.06.03

Conteúdo: A Lei nº 109-B/2001, de 27 de Dezembro, estabelece, no nº8 do seu artº 32º, um regime transitório relativo à diferença positiva entre as mais-valias e as menos-valias realizada antes de 1.1.2001 e cujo reinvestimento dos respectivos valores de realização seja efectuado em bens não reintegráveis, alternativo ao previsto na alínea b) do nº7 do artº 7º da Lei nº 30-G/2000, de 29 de Dezembro.

Esse regime consubstancia-se na possibilidade de os sujeitos passivos optarem por, antecipadamente, incluir na base tributável de qualquer exercício que seja anterior ao da alienação do correspondente activo a que está associada, desde que seja posterior a 1.1.2001, 50% do seu valor, nos termos previstos no artº 45º do Código do IRC, mas sem exigência de novo reinvestimento.

Feita a opção pelo regime instituído na Lei nº 109-B/2001, a totalidade da diferença positiva entre as mais-valias e as menos-valias suspensa de tributação deve ser incluída, em 50%, no lucro tributável de qualquer exercício anterior ao da alienação total ou parcial dos activos. Ou seja, o limite temporal para que a totalidade daquela diferença seja incluída, em 50%, no lucro tributável é o exercício anterior ao da alienação de qualquer dos activos a que está associada, não podendo o sujeito passivo optar por incluir tal diferença de uma só vez ou faseadamente se e na medida da alienação de cada um desses activos.

Exemplos :

1. No exercício de 1999, a empresa X alienou, por € 12 000, determinados bens do seu activo imobilizado, apurando uma diferença positiva entre as mais-valias e as menos-valias realizadas de € 1 500.

No mesmo exercício reinvestiu⁽¹⁾ a totalidade do valor de realização, na aquisição de partes de capital da sociedade A - € 5 000, da sociedade B - € 3 000 e da sociedade C - € 4 000.

Relativamente à diferença positiva de € 1 500 e de acordo com o disposto no nº 8 do artº 32º da Lei nº 109-B/2001, a empresa X:

- Pode incluir, no lucro tributável, 50% daquela diferença, em qualquer exercício a partir de 1 de Janeiro de 2001, independentemente de os activos a que a mesma está associada serem ou não mantidos na empresa;
- Caso tenha a intenção de alienar, por exemplo, em 2005 as partes de



capital da sociedade B, deve integrar, no lucro tributável relativo a qualquer exercício anterior ao da alienação, o valor correspondente a 50% da totalidade daquela diferença, isto é € 750 (50% de € 1 500).

2. Nos exercícios de 1999 e de 2000, a empresa Y alienou, por € 12 000 e € 6 000, respectivamente, parte das suas imobilizações financeiras, tendo apurado uma diferença positiva entre as mais-valias e as menos-valias de € 1 500 (em 1999) e de € 1 000 (em 2000).

Os valores de realização foram totalmente reinvestidos⁽²⁾, em 2001, na aquisição de partes de capital da sociedade A - € 6 000, da sociedade B - € 5 800 e da sociedade C - € 6 200.

Admitindo que a empresa Y pretende alienar, em 2004, as partes de capital da sociedade A, deverá incluir no lucro tributável relativo a qualquer exercício anterior ao da alienação, o valor correspondente a 50% da totalidade da diferença positiva entre as mais-valias e as menos-valias realizadas em 1999 e em 2000, ou seja, 50% de € 2 500 (€ 1250).

(1) A concretização do reinvestimento em partes de capital relativamente às mais-valias realizadas antes de 1.1.2001 só era legalmente permitida para as SGPS, por força do disposto no artº 31º do Estatuto dos Benefícios Fiscais, na redacção anterior à introduzida pela Lei nº 109-B/2001, de 27 de Dezembro.

(2) A concretização do reinvestimento em partes de capital relativamente às mais-valias realizadas antes de 1.1.2001 só era legalmente permitida para as SGPS, por força do disposto no artº 31º do Estatuto dos Benefícios Fiscais, na redacção anterior à introduzida pela Lei nº 109-B/2001, de 27 de Dezembro.